



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633  
70068-900 – Brasília/DF  
Tel. (0xx61) 4009-1433 – [CONAMA@MMA.GOV.BR](mailto:CONAMA@MMA.GOV.BR)

## **CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

### **RECURSO AO CONAMA**

#### **PARECER E VOTO**

Processo: 02013.004424/2000-94  
Interessado: COLONIZADORA SINOP S.A.  
Auto de Infração nº 220.223 / D  
Distribuição pelo Ofício CONAMA 685/2007  
Assunto: Destruição, por incêndio, de 193 hec.de floresta amazônica  
Local de Autuação: Gleba Celeste 3ª parte / SINOP / MT  
Data de Autuação: 11/08/2000  
Valor da Multa: R\$ 193.000,00 (na data da infração)

#### **EMENTA**

**INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO POR FOGO DESCONTROLADO – INCÊNDIO. PRÁTICA NÃO AUTORIZADA. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO. RECURSOS DESPROVIDOS DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONTRADITÓRIO EXISTENTE E DEFESA ASSEGURADA. DESCABIMENTO DE PERÍCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DAS DECISÕES ANTERIORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apresentado a este Egrégio Conselho alegando, em síntese, autoria desconhecida; bem como, cerceamento de defesa pela não realização de perícia requerida pelo autuado como essencial à sua defesa.

Sob estas, e com outras alegações, recursos semelhantes foram apresentados à Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Mato Grosso; à presidência do IBAMA; e ao MMA, que negaram provimento, conforme sintetizado abaixo:

1. Em 11.08.00, a Colonizadora SINOP foi multada, conforme Auto de Infração, nº 220223-D (fl. 01), com fulcro no artigo 41 da Lei nº 9.605/98; artigos 28 e 2º do Dec. nº 3.179/99 no valor de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) por *“provocar incêndio em floresta em uma área de 193 hectares”*.

2. Cumulativamente ao auto de infração aplicado foi expedida COMUNICAÇÃO DE CRIME ao Ministério Público, (fls.5).
3. Em 29.08.2000, após notificação, o requerente apresentou sua defesa inicial (fls 18/31), que não foi acolhida pela Gerência Executiva do IBAMA /PA com base no robusto Parecer Jurídico - Informação CT 022/02 do Procurador Federal Curt Trennepohl às fls.48/66; decisão às fls.67.
4. Em face do indeferimento de sua defesa inicial o requerente apresentou, em 18.02.2003, novo recurso, encaminhado à Presidência do IBAMA, (fls.77/84), reiterando sua argumentação, pleiteando, resumidamente: a realização de perícia “*in loco*” como fundamental à sua defesa; a anulação do auto de infração por erro no tamanho da área dos lotes incendiados; autoria diversa; e, a redução da pena que teria sido dosada com exagero.
5. Em 13.08.03, com base no Parecer Técnico PROGE / COEPA – Procuradoria Geral Especializada Junto ao IBAMA / Coordenadoria de Estudos e Pareceres Ambientais nº 990/2003, a Presidência do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração (fls 90).
6. Novo recurso foi então apresentado à Exma Sra Ministra de Meio Ambiente basicamente com as mesmas razões e com base no Parecer nº 143/CGAJ/CONJUR/MMA/2004 de fls. 114/118 lhe foi negado provimento, tendo sido lançada a decisão às fls.119, em 09/07/2004.
7. Em face desta decisão, o autuado em 24/12/2004, deu ensejo ao recurso (fls 126/130) ora analisado no âmbito desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

É O RELATÓRIO. OPINO.

8. O recurso interposto preenche os requisitos que autorizam o seu conhecimento como recurso hierárquico, em face das normas de regência.
9. No entanto, Devem prevalecer as decisões anteriores, tendo em vista que **NÃO HÁ A MENOR SUSTENTABILIDADE POSSÍVEL DO RECURSO ORA EM ANÁLISE que não trouxe aos autos qualquer fato novo, extintivo, modificativo ou excludente, que tivesse o condão de provar: a) não ser sua a responsabilidade pela defesa da área incendiada; b) que houve cerceamento de defesa ou; c) que comprovasse vícios na autuação.**
10. E ainda que assim tivesse feito, que pudesse ter levantado a responsabilidade de qualquer outra pessoa, a sua responsabilidade objetiva, como titular do imóvel, opera em seu desfavor.
11. Com efeito, a peça recursal apresentada tangencia a inépcia, sendo claramente uma adaptação piorada dos recursos anteriores e **a questão resume-se na alegação de cerceamento de defesa pelo não acatamento do pedido de perícia feito anteriormente.**

12. Agrava sua situação a verificação de que a autuada é contumaz infratora, pela mesma agressão às normas ambientais, a tempos conhecida pelas autoridades, e que, rotineiramente, solicita autorizações para desmatamento com uso de fogo para os lotes de colonização que administra e comercializa, conforme narrativa de fls 49.
13. Essas informações deixam claro que a autuada se não ateou o fogo favoreceu-se com o desmate sendo certo que já o havia planejado conforme documentação juntada pelo procurador da Gerência Executiva do IBAMA às fls. 41/47.
14. Sobre o alegado cerceamento de defesa vale observar: por quatro vezes recorreu ! A primeira, no âmbito do juízo de retratação da Gerência Executiva do IBAMA em Manaus. A segunda, frente à Presidência do IBAMA. A terceira, em face do Ministério do Meio Ambiente. E, a quarta vez, no recurso ora analisado. Porém, em nenhum desses recursos foi capaz de comprovar qualquer vício ao auto de infração, bem como em nenhum desses recursos foi capaz de juntar provas de autoria ou área diversa.
15. Vale observar também que os atos da administração pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade porque a Administração Pública, como bem leciona o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Curso de Direito Administrativo*, 15.<sup>a</sup> ed., pp. 382 e 383), *"encontra-se sob uma disciplina peculiar, que impõe certos ônus, restrições, sujeições à sua atuação e lhe confere, de outro lado, prerrogativas de que não desfrutam usualmente os particulares. Afinal, o Estado atua para realizar a vontade da lei, e não a vontade de um indivíduo, não havendo aí qualquer sinal de justiça privada. Entender o contrário é transformar em presunção de ilegalidade a presunção de legitimidade dos atos administrativos."*
16. **Assim sendo, até ser provado o contrário, os atos da administração pública devem ser considerados legítimos e verdadeiros, sendo certo que nestes autos a requerente não conseguiu, nas várias oportunidades em que recorreu, produzir qualquer prova em contrário.**
17. Além disso, opera contra a requerente a inversão do ônus da prova, como decorrência do princípio da prevenção em favor do meio ambiente. O grande doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que **a presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, e gera a transferência do ônus da prova ao administrado.**
18. **Conforme já observado pelas instâncias anteriores a autuada ao invés de produzir as provas das alegações que faz e sustenta ficou apenas a requerê-las.** Mesmo que o pedido de perícia tivesse sido formalmente indeferido nada impediria que a autuada contratasse profissionais para apresentar um laudo pericial que entendesse necessário.
19. Aliás, a previsão de perícia feita pelo artigo 19 da Lei nº 9.605/98, pleiteada pelo requerente, é utilizada para constatar o contexto em que o dano ocorreu para fixação do tipo penal e graduação da pena e auferir o montante do prejuízo no universo da perquirição criminal. Este valor, indicativo do montante necessário à recuperação da

área, não se confunde com o valor da multa. Na seara das infrações ambientais, fixado o tipo, o valor da multa já está dado pelo Decreto nº 3.179/99.

20. Não se pode deixar de observar também que pelo tempo decorrido, poderia até mesmo o requerente, na qualidade de titular da área incendiada, ter promovido sua recuperação e seu reflorestamento e ter trazido estes fatos aos autos para os fins previstos nos artigos 2º, parágrafo 4º, de conversão da multa e artigo 60 do Decreto 3.179/99 para sua redução. Mas, não o fez.
21. **Cabe ressaltar assim, que todo o processado teve regular andamento, as decisões foram todas motivadas, em todas as instâncias lhe foi garantido o devido processo legal, o contraditório e o direito à mais ampla defesa. Verifico assim, a inteligência e adequação das decisões anteriores.**
22. **Neste cenário, OPINO PELO CONHECIMENTO DO RECURSO porque verifico presentes suas formalidades e condições, mas, no mérito, OPINO PELA REJEIÇÃO ÀS IMPUGNAÇÕES FEITAS PELO REQUERENTE, e, em face dos elementos que constam nos autos, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO E PELA MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.**

São Paulo, 21/02/08

**PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO  
CONSELHEIRO RELATOR**

**JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER  
REPRESENTANTE LEGAL**